

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 846, de 04/06/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam alterados ou acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998:

ESTRUTURAS DE INTEGRIDADE CORPORATIVA E GOVERNANÇA

I - Transforma o parágrafo único do artigo 1º em §1º, dando nova redação, e inclui os seguintes §§ 2º e 3º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 846/1998:

“Artigo 1º (...)

§ 1º - As pessoas jurídicas de direito privado a que se refere o “caput” deste artigo serão submetidas ao controle externo da Assembleia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo, sem prejuízo da obrigatoriedade estabelecida no § 3º deste artigo.

§ 2º - A qualificação referida no caput será realizada mediante processo conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados na legislação e em atos do Poder Executivo.

§ 3º - Fica a organização social a que se refere o “caput” deste artigo, obrigada a instituir estruturas de integridade corporativa, dotadas de sistema de controle interno, ouvidoria, setor responsável pela identificação e prevenção de riscos organizacionais, acompanhamento das normas estatais afetas às suas atividades, regulamentação de procedimentos internos e estabelecimento de políticas, como código de ética e conduta, comunicação interna e externa, treinamento, avaliação, correção e aperfeiçoamento contínuo”. (NR)

CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO

II - Inclui o inciso III ao artigo 2º, com a seguinte redação:

“Artigo 2º (...)

I - (...)

II - (...)

III - ter sido a entidade submetida à avaliação externa por entidade certificadora ou de auditoria, para comprovação de boas práticas de gestão e transparência”. (NR)

QUARENTENA DE DIRIGENTES E AUTORIDADES

III - Dá nova redação ao artigo 5º, incluindo o § 1º e o § 2º, na seguinte conformidade:

“Artigo 5º - Os conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais de saúde que contratem com o Estado não poderão ter exercido, no período de até 1 (um) ano antes da contratação, ou exercer durante a contratação e até 1 (um) ano após o término do contrato, cargo de Secretário de Estado, direção, chefia, assessoramento, ou função de confiança na Administração direta ou indireta do Estado.

§ 1º - É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de Secretário de Estado, de direção, chefia ou assessoramento, de conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais que tenham contratos vigentes com o Estado.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica às fundações públicas que se qualifiquem como organizações sociais ou nos casos em que a legislação imponha a participação do agente público em órgão colegiado de deliberação superior da entidade”. (NR)

PARÂMETROS DE REMUNERAÇÃO

IV - Inclui do artigo 5º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 5º-A. Os limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos administradores, diretores e empregados das organizações sociais no exercício de suas funções oneradas pelos contratos de gestão, deverão observar o limite remuneratório aplicável ao Governador do Estado de São Paulo quando pagos exclusivamente com recursos provenientes do Poder Público”. (NR)

CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE DOS BENS ADQUIRIDOS

V - Inclui o artigo 7º-A e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Artigo 7º-A - Os repasses de recursos do Poder Público à organização social poderão ser utilizados para compra de equipamentos, materiais permanentes, obras e outros investimentos, conforme previsão no contrato de gestão.
Parágrafo único - Caso a organização social adquira equipamentos, materiais permanentes ou desenvolva ferramentas de tecnologia com recursos provenientes da celebração do contrato de gestão, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, devendo, ao final do contrato, ser transferido à Administração Pública, integrando seu patrimônio”. (NR)

EXIGÊNCIA DE METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS

VI - Alteração do inciso I do artigo 8º, com a seguinte redação:

“Artigo 8º - (...).

I - Especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas quantitativas e qualitativas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade”. (NR)

REGRAS DE EFICIÊNCIA E DA IMPESSOALIDADE

VII - Inclui os incisos V, VI, VII, VIII e IX ao artigo 8º, com a seguinte redação:

“Artigo 8º. (...)

(...)

V - estipulação da política de custos e preços a ser praticada para execução das atividades objeto do contrato de gestão, em consonância com o princípio da eficiência expresso no caput do artigo 37 da Constituição Federal”.

VI - contratação de empregados e empresas prestadoras de serviço pela organização social em conformidade com as leis vigentes, devendo ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, nos termos dos regulamentos próprios de cada entidade.

VII - vedação, sob pena de desqualificação, de participação direta ou indireta na execução do contrato de gestão:

a) de servidor, empregado ou dirigente de órgão ou empresa pública da Administração Direta ou Indireta da entidade pública contratante;

b) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de autoridade, servidor ou empregado investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada de órgão ou empresa pública da Administração Direta ou Indireta da entidade pública contratante.

VIII - vedação de subcontratação de serviços com pessoas jurídicas das quais participem, direta ou indiretamente, conselheiros, administradores ou dirigentes da organização social, remunerados ou não, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau

IX - a organização social deverá adotar processo seletivo com aplicação de prova objetiva aos candidatos às vagas oferecidas para constatar conhecimento profissional em sua área de atuação, pautada em critérios previamente definidos em seu próprio regulamento de seleção pessoal.)

X - o contrato de gestão não poderá ter como objeto a execução de obras, construção, reformas e readaptação de próprios públicos”. (NR).

REVISÃO ANUAL DE VALORES E METAS CONTRATADAS

VIII - Inclui o § 5º ao artigo 8º, com a seguinte redação:

“Artigo 8º (...)

(...)

§ 5º - Os recursos repassados mensalmente para execução dos contratos de gestão, bem como as metas quantitativas e qualitativas, deverão ser revistos anualmente para estabelecimentos dos valores que serão praticados no exercício subsequente”.

(NR)

SELEÇÃO PÚBLICA

IX - Inclui o artigo 8º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 8º-A - O contrato de gestão deverá ser precedido de processo seletivo público para escolha da proposta de trabalho que melhor atenda aos interesses públicos perseguidos, sendo obrigatória a publicação no Diário Oficial, na data da contratação, a apresentação do memorial descritivo dos valores empenhados no programa, observados os princípios da legalidade, moralidade administrativa, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência, transparência e publicidade, consoante o caput do artigo 37 da Constituição Federal”. (NR)

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXCLUSIVAS DO PODER PÚBLICO

X - Inclui o artigo 8º-B e respectivos parágrafos, com a seguinte redação:

“Artigo 8º-B. É vedada a celebração de contrato de gestão que tenha por objeto delegação do exercício do poder de polícia, de fiscalização, de elaboração de políticas públicas ou de outras atividades exclusivas de Estado.

§ 1º. A atividade de regulação de acesso aos serviços de saúde promovidas pelas centrais de regulação será executada, preferencialmente, pela Administração Pública Direta.

§ 2º. Na hipótese de haver comprovada vantagem técnica e econômica que justifique sua transferência por meio de contrato de gestão, a contratação não poderá recair sobre organização social que figure como contratada em ajustes vigentes que tenham como objeto o gerenciamento de serviços de saúde estaduais”. (NR)

LIMITE À CONCENTRAÇÃO DE CONTRATOS

XI - Inclui o artigo 8º-C e respectivo parágrafo único, com a seguinte redação:

“Artigo 8º- C. É facultado ao Poder Público celebrar mais de um contrato de gestão com uma mesma organização social, observados o limite de concentração previsto neste artigo.

Parágrafo único. Na área da saúde, fica vedada a atuação direta ou indireta de uma mesma organização social quando sua participação representar montante igual ou superior a 20% (vinte por cento) do total de contratos de gestão celebrados com o Estado”. (NR)

REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL

XII - Inclui o artigo 8º-D, parágrafo único e respectivos incisos e alíneas, com a seguinte redação:

“Artigo 8º-D. Fica vedada a celebração de contrato de gestão, bem como a prorrogação dos contratos vigentes, que tenham como contratada organização social que:

I - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

II - tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou não houver modificação da decisão de rejeição;

III - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

b) tenha tido as suas prestações de contas avaliadas como irregulares em decorrência de omissão no dever de prestar contas, de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por tribunal ou conselho de contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa)”. (NR)

ECONOMICIDADE PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

XIII - Inclui o artigo 8º-E, parágrafo único e respectivos incisos e alíneas, com a seguinte redação:

“Artigo 8º-E. Qualquer alteração de contrato de gestão somente será efetivada se conter comprovação expressa de eficiência e economicidade dos gastos, com apresentação de parâmetros de custos e preços do mercado em comparação com aqueles praticados pela Secretaria de Estado competente”. (NR)

SUCESSÃO DE UMA ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA A OUTRA

XIV - Inclui o artigo 8º-F e seus respectivos incisos, com a seguinte redação:

“Artigo 8º-F. A sucessão dos direitos e obrigações de uma organização social por outra, ao término do contrato de gestão, observará as seguintes diretrizes:

I - estabelecimento de prazo de transição administrativa por um período de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias;

II - disponibilização de informações que garantam a apuração das obrigações, haveres e deveres que serão assumidos na sucessão;

III - a obrigação de proceder à sucessão trabalhista, de modo que os contratos trabalhistas do quadro de funcionários da unidade ou serviços gerenciados permaneçam inalterados;

IV - a exigência de que a organização social sucedida, antes do encerramento do período de transição administrativa contrate auditoria independente para promover análise de riscos de passivos trabalhista, previdenciário, tributário e civil, relacionados ao contrato de gestão que se encerrará.

§1º - A assunção dos direitos e obrigações de uma organização social por outra será formalizada por meio de termo de responsabilidade e de cláusula inserida nos contratos de gestão.

§ 2º - À pessoa jurídica cujo contrato de prestação de serviços seja rescindido pela organização social não será devida eventual multa rescisória, na hipótese de recontração pelo Poder Público ou por organização social que se sub-rogue no contrato de gestão rescindido.

§3º - O Poder Público deverá viabilizar os recursos necessários à organização social, quando da inexistência de recursos de contingência suficientes para pagamento do passivo apurado na sucessão que vier a se realizar.

§4º - Na hipótese de realização de passivos trabalhista, previdenciário, tributário ou civil, cuja responsabilidade venha a ser imputada a organização social, sucedida ou sucessora, decorrente de má gestão, negligência, culpa ou dolo, caberá ao Poder Público o direito de ser restituído dos recursos repassados para arcar com gastos desta natureza, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais eventualmente cabíveis, assegurado o devido processo administrativo”. (NR)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E LIMITES À QUARTEIRIZAÇÃO

XV - Inclui o artigo 8º-G e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Artigo 8º-G. Fica vedada, nos contratos de gestão, a subcontratação das atividades de gerenciamento das unidades,

bem como aquelas atividades de natureza administrativa que se confundam com o escopo principal do contrato firmado, tais como consultoria jurídica, gestão de recursos humanos e departamento de compras, que coloquem a organização social na condição de mera intermediária”.

Parágrafo único. A Organização Social é solidariamente responsável pela inadimplência da subcontratada nos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários incidentes sobre a prestação de serviços ajustada em decorrência do contrato de gestão”. (NR)

BASE CENTRALIZADA DE DADOS

XVI - Inclui o § 4º no artigo 9º, com a seguinte redação:

“Artigo 9º (...)

(...)

§4º. As organizações sociais devem fazer uso de sistemas oficiais eletrônicos centralizados para o registro, coleta e transmissão de dados, que permitam, cumulativamente, apurar os indicadores de avaliação de desempenho, comparar o objeto previsto e o realizado e comparar a execução e os preços praticados com os serviços e aquisições com outros ajustes que reúnam condições similares”. (NR)

NÚCLEO FISCALIZATÓRIO

XVII - Inclui o artigo 9º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 9º-A. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social deverá ser fiscalizada por auditores da respectiva Secretaria em número compatível com a complexidade do trabalho, dotados de estrutura adequada correspondente, contando com o apoio técnico da Corregedoria Geral de Administração”. (NR)

TRANSPARÊNCIA E DADOS ABERTOS

XVIII - Inclui o artigo 12-A e seus incisos e parágrafos, com a seguinte redação:

“Artigo 12-A. As organizações sociais destinatárias de recursos públicos deverão divulgar, em seu sítio institucional, sob pena de serem desqualificadas, todas as informações detalhadas sobre suas atividades e resultados, fornecendo dados estruturados, padronizados e em formato aberto dos seguintes documentos:

I - estatuto social atualizado;

II - contratos de gestão, aditivos e demais ajustes firmados;

III - plano de trabalho;

IV - relação mensal dos conselheiros, administradores, dirigentes e funcionários da organização social, com respectivos cargos e salários;

V - relação mensal de prestadores de serviços, com a descrição detalhada da atividade efetuada, o nome dos sócios da empresa (se pessoa jurídica) e os respectivos valores pagos, bem como a íntegra dos contratos celebrados;

VI - relação mensal dos bens adquiridos com recursos provenientes do Poder Público e os respectivos valores pagos;

VII - balanços, demonstrações contábeis e relatórios financeiros;

VIII - regulamento e manual de compras e contratações, bem como os de recrutamento e seleção de pessoal;

IX - relatórios e tabelas de Prestação de Contas dos contratos de gestão;

§1º. Para efeitos do caput, considera-se dados abertos aqueles acessíveis ao público, representados em meio digital e estruturados em formato processável por máquina, disponibilizados por meio de licenças livres, que permitam sua livre utilização, consumo ou cruzamento.

§ 2º - As organizações sociais relacionadas à área da saúde deverão divulgar relação mensal dos médicos e enfermeiros que prestaram serviço em cada unidade gerenciada, inclusive por meio de pessoa jurídica, discriminando o nome, cargo, unidade e remuneração.

§ 3º - As organizações sociais relacionadas à área da saúde deverão divulgar relatório mensal informando, em cada unidade gerenciada, a taxa de ocupação, o tempo médio de permanência e o número de altas, de consultas médicas, de exames laboratoriais, de atendimentos de emergência, de cirurgias, de diárias de internação, de terapias venosas, de sessões de quimioterapia, de ecocardiogramas, de raio-X, de tomografias, de ultrassons, de sessões de hemoterapia e de faltas de pacientes em consultas”. (NR)

DESQUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

XIX - Dê nova redação ao caput do artigo 18:

Artigo 18 - O Poder Executivo deverá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala das Sessões, em 16/12/2020.

a) CPI - Quarteirizações